

Processo: 5898/2025

Veto ao Projeto de Lei: CM 240/25

Razões de veto: 240/26

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se do projeto de lei de autoria do vereador DENIS GAMBÁ, que dispõe sobre: **institui o Programa Municipal de Proteção à Pessoa com Albinismo no Município de Santo André, com a distribuição gratuita de protetor solar e dá outras providências.**

A proposição vetada se justifica: A presente proposta tem como objetivo assegurar direitos básicos às pessoas com albinismo, população que enfrenta maior vulnerabilidade à exposição solar, sendo altamente suscetível ao câncer de pele e outras doenças dermatológicas. O albinismo é uma condição genética rara que demanda cuidados específicos, especialmente em regiões de clima quente como o Brasil. O acesso ao protetor solar é essencial para garantir a saúde e a dignidade dessas pessoas, mas os custos contínuos dificultam sua aquisição pelas famílias de baixa renda.

O respectivo projeto de lei foi analisado pela Consultoria Jurídica da Casa, com o parecer nos seguintes termos: *Não há que se falar em vício de iniciativa, na medida em que o presente projeto lei não tratou de matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal (Cf. artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual, aplicado por simetria ao Município), não se vislumbrando violação dos princípios da competência*



exclusiva e da separação de Poderes por invasão da esfera da gestão administrativa. É inegável que o objeto da proposição legislativa do nobre Vereador é de total interesse público, atendendo às normas constitucionais a respeito. Em atenção à determinação constitucional, foi editada a Lei nº 7.853/1989, a qual foi regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Não vislumbramos quaisquer óbices de ordem legal ou constitucional para a normal apreciação da propositura.

Neste ínterim, após os trâmites da publicação, o projeto em análise recebeu o veto total ao autógrafo, pelo Poder Executivo.

Em análise ao veto de fls. 02/04, apresentado pelo senhor Prefeito Municipal através do PC nº. 118.09.2026, referente ao projeto de lei CM nº. 240/25, primordialmente verifica-se que a nossa Carta Magna ampara o Poder Executivo de vetar qualquer disposição por inconstitucionalidade, ilegalidade ou contrariedade ao interesse público.

O senhor Prefeito em suas razões do veto aduz: *O Projeto de Lei CM nº 240/2025 estabelece critérios específicos para recebimento dos insumos, autoriza a celebração de parcerias e impõe diretamente à Secretaria de Saúde o dever de definir a quantidade e o tipo de protetor solar fornecido com amparo em critérios técnicos e médicos. Ocorre que a matéria disciplinada pela referida propositura cuida diretamente de serviços públicos e da organização administrativa municipal, searas de atuação típica, discricionária e exclusiva do Poder Executivo. Nos termos do art. 18 da Constituição Federal, a organização político administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos e com competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme as diretrizes estabelecidas no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal. Com efeito, tal competência encontra-se expressamente prevista no art. 3º da Lei Orgânica do Município e organiza a autonomia do Município segundo um sistema equilibrado de repartição de competências para a iniciativa de projetos de lei, preservando o Princípio Constitucional da Harmonia e da Separação entre os Poderes Executivo e Legislativo.*



Logo, o Poder Executivo esclarece que a Secretaria de Saúde, conquanto reconheça a relevância social da fotoproteção para a prevenção de neoplasias cutâneas e promoção da saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, evidencia que a implementação efetiva de tal medida depende de estudos técnicos complexos e de planejamento administrativo detalhado. Ressalta ainda a inexistência de levantamento consolidado do número de pessoas beneficiárias, do consumo médio e da periodicidade de reposição, bem como a ausência de recursos orçamentários específicos para a aquisição pretendida. Ademais, destaca a existência de importante precedente no âmbito federal, no qual dispositivo de idêntico teor constante da Lei Federal nº 15.140, de 28 de maio de 2025, foi vetado justamente pela necessidade de prévia avaliação das instâncias técnicas competentes do Sistema Único de Saúde - SUS para assegurar a efetividade, a segurança e a viabilidade da política pública.

Por oportuno, convém lembrar que se o senhor Prefeito Municipal considerar e julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, conforme dispõe o § 1º do art. 46 da Lei Orgânica do Município, vetá-lo-á total ou parcialmente.

Nesse escopo, o **veto total ao autógrafo de nº. 69/26**, manifestado pelo senhor Prefeito Municipal encontra-se amparado legalmente. É de se observar que o plenário desta Casa poderá rejeitar o referido veto pela decisão da maioria absoluta dos vereadores, nos termos do § 4º do art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Ante todo o exposto, esse é o nosso parecer, que submetemos à superior apreciação, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Santo André, em 21 de setembro de 2026.

CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO
Consultora Legislativa
OAB/SP 238974

